



TST-E-RR-42.118/91.6

Ac. SDI n°3113/95

2ª Região

Relator : JUIZ EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Embargante : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO

Advogada : Dra. Maria Critina Irigoyen Peduzzi

Embargada : TEREZA CRISTINA RODRIGUES

Advogado : Dr. Leandro Meloni

EMENTA : **SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO. BANCO.** A aplicação do Enunciado n° 239 do TST, no sentido de que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, pressupõe desvirtuamento da atividade bancária, quando o trabalhador execute os serviços exclusivamente em benefício do banco. Havendo prestação concomitante de trabalho em favor de variadas atividades empresariais, aquele verbete não ampara a pretensão de transformar-se o digitador em empregado bancário.

R E L A T Ó R I O

A egrégia Quinta Turma deste colendo Tribunal conheceu do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao reconhecimento da condição de bancária de empregada de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo e comarca, em conformidade com o Enunciado de Súmula n° 239 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Opostos Embargos Declaratórios pelos Reclamados às fls. 198/202, foram eles rejeitados pelo Acórdão de fls. 206/207.

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelos Demandados (fl. 209/214), os quais não foram acolhidos pelo Acórdão de fl. 221.

Irresignados, os Reclamados interpõem Recurso de Embargos às fls. 223/231, com esboço na alínea "b" do artigo 894 da CLT, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão da Turma por ausência de fundamentação, com afronta aos artigos 5°, incisos XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Apontam ofensa ao artigo 896 da CLT, sob o argumento de que a Revista foi conhecida com inobservância do Enunciado de Súmula n° 126 do TST. No mérito, articula ser inaplicável o Enunciado de Súmula n° 239 do TST e colaciona arestos a cotejo de teses.

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fls. 293, não merecendo impugnação.

A preclara Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 247/248, preconiza pela rejeição da prefacial de nulidade do acórdão embargado e pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-42.118/91.6

V O T O

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscitam os Demandados a prefacial de nulidade do acórdão embargado por ausência de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a oposição de dois Embargos de Declaração, restou configurada a deficiência de fundamentação por parte da Turma julgadora.

Não vislumbro qualquer mácula nos artigos 5°, incisos XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT, porque, embora rejeitando os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamados, a prestação jurisdicional ofertada pelas decisões eivadas de nulidade foi ampla e completa. O que se denota é o inconformismo por parte dos Réus com o não-acolhimento de suas pretensões.

Não conheço dos Embargos pela prefacial.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Alegam os Reclamados que a Revista da Reclamante foi conhecida por vulneração do artigo 896 da CLT, porquanto foram reexaminados fatos e provas dos autos para se concluir pela aplicação do Enunciado de Súmula n° 239 do TST na espécie.

O Regional decretou a improcedência da ação por entender que a Reclamante pertencia à categoria diferenciada de digitadora e não bancária, sob o seguinte fundamento:

"Fazia serviço de digitação não só ao Banco reclamado mas a outras empresas, sendo que a própria reclamante reconhecia ter efetuado serviços a SHELL (fl.97) e ainda confessa que seu serviço era apenas digitar dados e o fato de não se recordar de ter feito serviços a outras empresas, como PETROBRÁS, VASP E PREFEITURA é apenas questão de "falta de memória." Ainda o fato de pertencer a empresa, a um grupo, não modifica o ponto de vista. Como exemplo, num conglomerado da empresa em que existe fábrica de sabão e de tecidos, não faz do trabalhador da primeira, tecelão, e vice-versa."(fl. 140)

A Revista da Reclamante foi conhecida por dissenso pretoriano com o Enunciado de Súmula n° 239 do TST, que assim dispõe:

"É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico."

Como se depreende da leitura do enunciado em comento, o reconhecimento da condição de bancário para empregado de empresa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-42.118/91.6

processamento de dados está jungido ao fato de que pertençam ao mesmo grupo econômico, o que sequer foi ventilado no acórdão regional, que, expressamente, deixou consignado que os serviços eram prestados a empresas não integrantes do mesmo grupo.

O enunciado em comento, ao estabelecer a condição de bancário ao empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, tem como premissa o desvirtuamento ou a prática de contratação de empresa do mesmo grupo para, com seus empregados, executar os serviços de processamento de dados do Banco.

Modernamente e com a evolução dos serviços informatizados, os trabalhadores bancários, ou uma parcela considerável deles, passaram a atuar diuturnamente com a atividade de processamento. Não é razoável, portanto, que esses serviços essenciais à atividade bancária sejam executados por trabalhadores locados ou colocados permanentemente a serviço do Banco por uma empresa de informática do mesmo grupo.

Todavia, quando o trabalhador executa serviços múltiplos, destinados a várias atividades empresariais, como no caso, em que a Reclamante fazia serviço de digitação não só ao Banco, mas também a outras empresas expressamente nomeadas no acórdão regional (fl. 140), não se poderá aplicar o aludido enunciado, porque aí não há desvirtuamento nem indevida distorção do serviço bancário.

Assim, data venia do v. acórdão turmário, restou contrariado o Enunciado n° 239 do TST, que não agasalha a pretensão obreira, no caso.

Conheço, portanto, dos Embargos por contrariedade ao Enunciado n° 239.

MÉRITO

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A consequência lógica do conhecimento dos Embargos por violação do art. 896 da CLT é o seu provimento para tornar subsistente o acórdão regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-42.118/91.6

ausência de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecê-los por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional.

Brasília, 28 de agosto de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Juiz-Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Subprocurador-Geral do Trabalho

EHT/al